

Conheça a **PREVIDÊNCIA** do Estado do Espírito Santo

Guia completo
de previdência
para Civis



IPAJM
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO



Estrutura de Governo

GOVERNADOR

José Renato Casagrande

VICE-GOVERNADOR

Ricardo de Rezende Ferraço

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Samuel Meira Brasil Júnior

PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Marcelo Santos

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS

Domingos Taufner

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Francisco Martínez Berdeal

DEFENSOR PÚBLICO GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA

Vinicius Chaves De Araujo

Composição **IPAJM**

PRESIDENTE

José Elias do Nascimento Marçal

DIRETORIA DE PROTEÇÃO SOCIAL

Gabriel Duque Zonta

DIRETORIA ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO

Sônia Maria Casotti

DIRETORIA DE INVESTIMENTO

Gilberto De Souza Tulli

DIRETORIA DE PREVIDÊNCIA

Anapaula Guerreiro Estevam Vieira

DIRETORIA DE PERÍCIA MÉDICA E SOCIAL

Marisilvia Cirilo

CONSELHO ADMINISTRATIVO

Clique aqui e confira os integrantes!

CONSELHO FISCAL

Clique aqui e confira os integrantes!

Colaboradores

Texto

Gerência de Benefícios (GEB)

Daniella Bedin Guilhen

Subgerência de Fixação (SFX)

Dóris Neide Rodrigues

Subgerência de Revisão (SRV)

Renato Fernandes Duarte

Subgerência de Tempo de Contribuição (STC)

Caio Gabriel de Paula Moura

Gerência Jurídica Previdenciária (GJP)

Márcia Aires

Assessoria de Comunicação (ASC)

Carolina Paixão

Diagramação

Assessoria de Comunicação (ASC)

Carolina Paixão

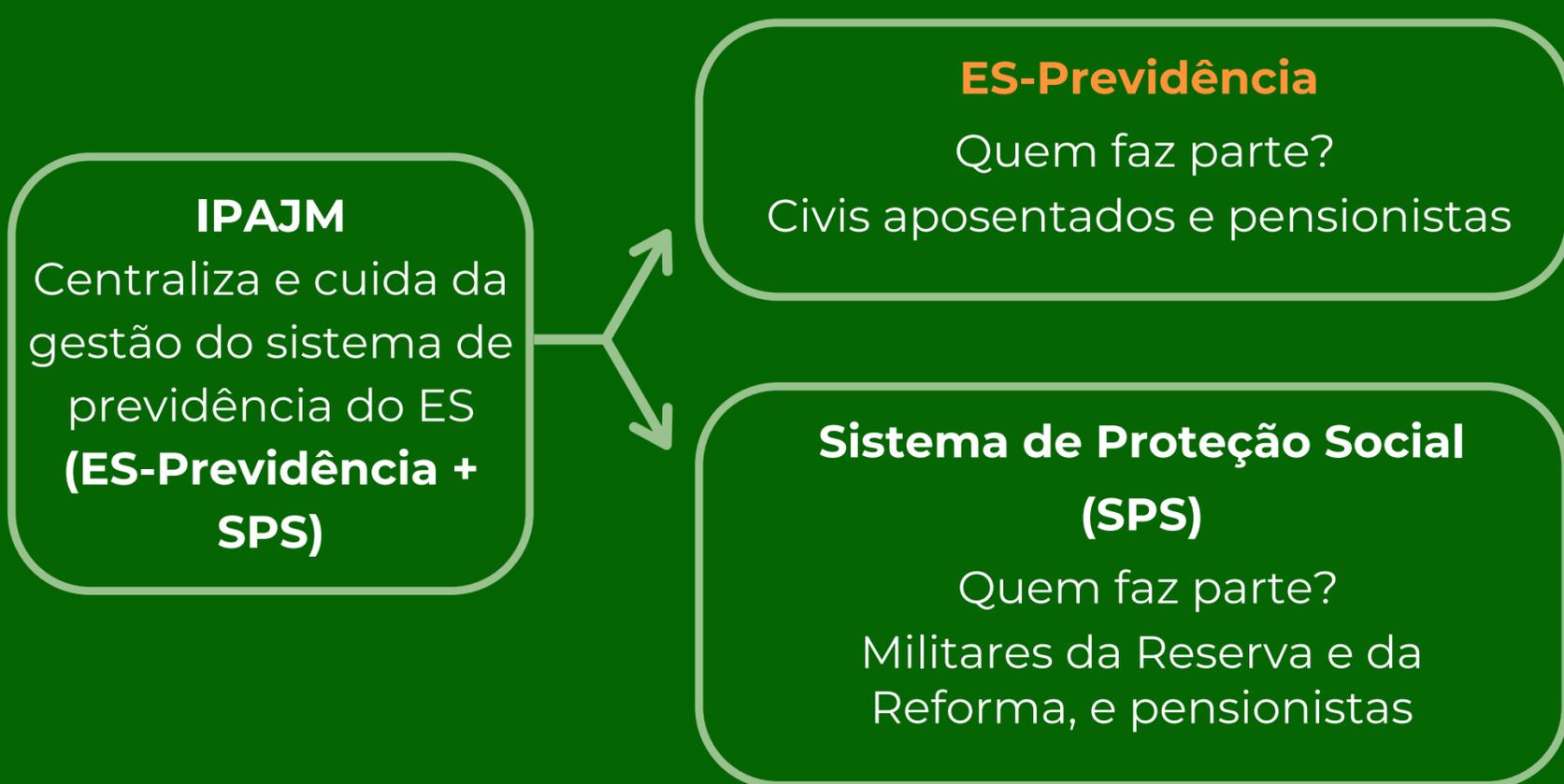
Geovana Alves e Isadora Schwanz (estagiárias)

SUMÁRIO

1. O IPAJM e o ES-PREVIDÊNCIA.....	6
2. Segurados vinculados ao ES- PREVIDÊNCIA e benefícios previdenciários.....	9
• Aposentadoria voluntária	
• Aposentadoria por incapacidade permanente	
• Aposentadoria compulsória	
3. Servidores públicos civis com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral.....	15
• Aposentadoria do servidor público com deficiência	
• Aposentadoria do policial civil e ocupante do cargo de policial penal e agente socioeducativo	
• Aposentadoria especial pelo exercício de atividades com efetiva exposição a agentes nocivos	
• Aposentadoria especial do professor	
4. Pensão por morte.....	19
• Rol de dependentes	
• Cotas familiares e individuais	
• Duração do benefício para cônjuge/companheiro (a)	
• Pensão por morte - Pensão Alimentícia	
• Pensão por morte do dependente inválido	
• Extingue-se o direito a pensão	
5. Outros serviços prestados pelo IPAJM.....	24

O IPAJM E O ES-PREVIDÊNCIA

Você sabia que o **Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo** (IPAJM) é o **gestor único** do sistema de previdência estadual, composto pelo **Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)**, designado pela sigla **ES-PREVIDÊNCIA** e pelo Sistema de Proteção Social (SPS).



Neste espaço, vamos conversar sobre o ES-Previdência.

As informações específicas sobre os militares serão tratadas em outra Cartilha.



A **concessão, a fixação de proventos, o pagamento e a manutenção dos benefícios previdenciários - aposentadoria e pensão** - aos **segurados** do RPPS do Espírito Santo são de competência do IPAJM e obedecem às normas previstas na Constituição Federal, Constituição Estadual, legislação federal aplicável e **Lei Complementar Estadual nº. 282/04.**

REFORMA DA PREVIDÊNCIA

Em 2019, quando da reforma da previdência pela **Emenda Constitucional nº. 103,** houve a **desconstitucionalização das regras de concessão e forma de cálculo dos benefícios previdenciários,** dando **autonomia ao ente federativo criar suas regras,** tendo como norte e observância obrigatória o **equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.**

O Estado do Espírito Santo passou a dispor sobre as regras paramétricas e de cálculo de benefícios previdenciários, por meio da Emenda Constitucional nº. 114/2019 e das Leis Complementares nº. 931/2019, 938/2020 e 943/2020. A **LCE nº. 938/2020,** que alterou os dispositivos da LCE 282/04, e trouxe a reforma da previdência ao Estado, teve sua vigência a partir do dia 1º de julho de 2020.

Neste contexto, **o servidor que implementou os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria antes da nova norma** - considerando todas as condições previstas na Constituição e/ou na legislação para concessão do benefício previdenciário conforme regras anteriores - **continua com seu direito protegido, preservado, com direito adquirido.**

Sendo assim, **fica garantido aos servidores já aposentados ou àqueles que já implementaram as condições para a aposentadoria**, a manutenção ou concessão do benefício previdenciário pela **regra anterior à reforma da previdência**.

As **novas regras serão aplicadas aos demais servidores que ingressaram no serviço público posteriormente à sua vigência**, ou seja, **após 01/07/2020** ou àqueles que já tenham ingressado no serviço público, mas não cumpriram todos os requisitos ensejadores da aposentadoria até a data de vigência da nova lei.



O que são proventos?

Valores mensais pagos a aposentados e pensionistas do RPPS.

O que significa “fixar proventos”?

Significa calcular e estabelecer o valor mensal que o servidor público vai receber após se aposentar ou que será pago aos seus dependentes (no caso de pensão por morte).

Equilíbrio Financeiro

É quando o dinheiro que entra (contribuições dos servidores e do ente público) é suficiente para pagar os benefícios (aposentadorias e pensões) no curto prazo. Ou seja, mês a mês, o caixa do RPPS precisa estar equilibrado.

Equilíbrio Atuarial

É o planejamento de longo prazo. Significa garantir que, ao longo dos anos, o RPPS terá recursos suficientes para pagar todos os benefícios futuros. Isso é feito com estudos atuariais, que calculam quanto deve ser arrecadado e investido hoje para garantir o pagamento de amanhã.

SEGURADOS VINCULADOS AO ES-PREVIDÊNCIA E BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS:

Conforme preconiza o art. 4º da Lei Complementar nº. 282/04, estão obrigatoriamente vinculados ao Regime Próprio de Previdência do Estado, na condição de segurados, os servidores públicos civis do:

- **Poder Executivo**, incluídas suas autarquias e fundações públicas de direito público;
- **Poder Judiciário**, nesse incluídos os magistrados;
- **Poder Legislativo**, nesse incluídos os membros do Tribunal de Contas;
- **Ministério Público**, nesse incluídos os seus membros;
- **Defensoria Pública**, nessa incluídos os seus membros.

O Regime Próprio de Previdência tem por objetivo assegurar **quanto ao segurado em atividade:** **a)** aposentadoria voluntária; aposentadoria compulsória; aposentadoria por Incapacidade Permanente e **b) quanto ao dependente:** pensão por morte.



A habilitação ao benefício deve ser feita diretamente pelo beneficiário, salvo em caso de justificada ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, hipóteses em que será representado por procurador constituído por instrumento público, para este fim.

[Clique aqui](#) e entenda como requerer o benefício de aposentadoria.

[Saiba aqui](#) como você deve solicitar o benefício de pensão por morte.

Os atos de concessão dos benefícios previdenciários são exarados por meio de portarias do Presidente Executivo do IPAJM, cujo resumo é publicado no órgão de imprensa oficial do Estado do Espírito Santo. Além dos atos de concessão, incluem-se na competência do Instituto os procedimentos de expedição de declarações, de certidões de tempo de contribuição e de registros de averbações para fins previdenciários.

Passemos, agora, a examinar os **tipos de aposentadoria**, as **regras para seu acesso** e a **forma de cálculo dos seus proventos**.

1. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

a) Regra geral - aplicada para quem **ingressou após 01/07/2020**.

Requisitos:

- 62 anos de idade mulher;
- 65 anos se homem;
- 25 anos de contribuição;
- 10 anos de efetivo exercício no serviço público;
- 5 anos no cargo;



Proventos: 60% (sessenta por cento) da média contributiva de todo o período compreendido a partir de julho de 1994 ou da data de ingresso, se posterior, até a data da aposentadoria.

O percentual de 60% (sessenta por cento) será acrescido de 2% (dois por cento) por ano que o servidor possuir acima de 20 (vinte) anos de contribuição.

b) Regra de transição – ART. 5º da LCE 938/2020 - aplicada para quem **ingressou até 01/07/2020**.

Requisitos:

- Idade - 57 anos de idade, se mulher, e 62 anos de idade, se homem (até 31/12/2021 - 56 anos, se mulher, e 61 anos, se homem);
- 30 de contribuição, se mulher, e 35 anos de contribuição, se homem;
- 20 anos de efetivo exercício no serviço público;
- 5 anos no cargo.

Sistema de pontos: Somatório da idade e do tempo de contribuição, equivalente a 86 pontos, se mulher, e 96 pontos, se homem, com acréscimo de um ponto a partir de 01/01/2020 até o limite de 100 pontos se mulher e 105 pontos se homem.

Proventos: correspondentes à última remuneração do cargo efetivo e reajustados com base na regra da paridade, desde que o servidor tenha ingressado em cargo efetivo até 31/12/2003 e conte com no mínimo 65 anos de idade se homem e 62 anos se mulher.

Para quem ingressou a partir de janeiro de 2004 os proventos corresponderão à 60% (sessenta por cento) da média contributiva de todo o período compreendido a partir de julho de 1994 ou da data de ingresso, se posterior, até a data da aposentadoria.

O percentual de 60% (sessenta por cento) será acrescido de 2% (dois por cento) por ano que o servidor possuir acima de 20 (vinte) anos de contribuição.

c) Regra de transição – ART. 7º da LCE 938/2020 - aplicada para quem ingressou até 01/07/2020.

Requisitos:

- 57 anos de idade, se mulher, e 60 anos de idade, se homem;
- 30 de contribuição, se mulher, e 35 anos de contribuição, se homem;
- 20 anos de efetivo exercício no serviço público;
- 5 anos no cargo.

Pedágio: Período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta lei, faltaria para atingir 30 anos de contribuição, se mulher, e 35 anos, se homem;

Proventos: correspondentes à última remuneração do cargo efetivo e reajustados com base na regra da paridade, desde que o servidor tenha ingressado em cargo efetivo até 31/12/2003.

Para quem ingressou a partir de janeiro de 2004 os proventos corresponderão a 100% da média contributiva de todo o período compreendido a partir de julho de 1994 ou da data de ingresso, se posterior, até a data da aposentadoria.

2. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

É a **aposentadoria concedida ao servidor** abrangido pelo Regime Próprio de Previdência Social, **quando incapacitado permanentemente às atribuições do cargo em que estiver investido e impossibilitado de readaptação.**

Segundo § 13 do artigo 37 da Constituição Federal, o servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

Logo, **se o servidor estiver incapacitado para o trabalho no serviço público e não puder ser readaptado**, seus **proventos** serão calculados considerando as seguintes situações:

- Se a incapacidade ocorreu por acidente de trabalho, doença do trabalho ou doença profissional, os proventos corresponderão a 100% da média das remunerações e dos salários utilizados como base para contribuições, até o limite máximo do pagamento dos benefícios do RGPS, no caso de o servidor ter ingressado no serviço público após a instituição da previdência complementar ou ter exercido a opção por esse regime.

- Se a incapacidade não se deu por acidente de trabalho, doença do trabalho ou doença profissional, os proventos corresponderão a 60% da média aritmética, com acréscimo de 2 pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição, observado o limite máximo de pagamento de benefícios do RGPS, no caso de o servidor ter ingressado no serviço público após a instituição da previdência complementar ou ter exercido a opção por esse regime.

3. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA:

Diferentemente de outros tipos, a aposentadoria, compulsória **é obrigatória quando o servidor público atinge 75 anos de idade.**

Trata-se de um benefício involuntário, uma vez que a vontade do servidor não é considerada, devendo a Administração Pública, de ofício, providenciar sua aposentação, que retroage à idade-limite de 75 anos.

Destacamos a situação em que o servidor público atinge a idade-limite com o cumprimento dos critérios de acesso a outra regra de aposentadoria. Nesse caso, sua aposentação ocorrerá com o fundamento na regra de aposentadoria que lhe for mais favorável.

Proventos: calculados pela média e de forma proporcional ao tempo de contribuição.

SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

DIREITO A IDADE MÍNIMA

OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DISTINTOS DA REGRA GERAL

1. APOSENTADORIA DO SERVIDOR PÚBLICO COM DEFICIÊNCIA

A reforma da previdência previu direito a requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria. Para tanto, **o servidor com deficiência deve ser previamente submetido à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, por meio da perícia médica oficial.**

Considerando os requisitos da LC 142/2013 e o estabelecido no art. 24, §2º, inciso I, da LCE 282/04, tem-se que a aposentadoria especial do servidor com deficiência será devida:

a) POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, A DEPENDER DO GRAU DE DEFICIÊNCIA DO SERVIDOR, DA SEGUINTE FORMA:

Deficiência grave

- Tempo de contribuição: 25 anos, se homem, e 20 anos, se mulher.
- Tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público: 10 anos.
- Tempo mínimo no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria: 5 anos.

Deficiência moderada

- Tempo de contribuição: 29 anos, se homem, e 24 anos, se mulher.
- Tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público: 10 anos.
- Tempo mínimo no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria: 5 anos.

Deficiência leve

- Tempo de contribuição: 33 anos, se homem, e 28 anos, se mulher.
- Tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público: 10 anos.
- Tempo mínimo no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria: 5 anos.

b) POR IDADE, INDEPENDENTEMENTE DO GRAU DE DEFICIÊNCIA DO SERVIDOR, DA SEGUINTE FORMA:

Desde que conte com 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher, comprovada a existência de deficiência durante período idêntico ao tempo mínimo de contribuição, estipulado em 15 anos, além de 10 anos de tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público e tempo mínimo de 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Proventos: Calculados nos termos do art. 8º da LCF N.º. 142/2013.

2. APOSENTADORIA DO POLICIAL CIVIL E OCUPANTE DO CARGO DE POLICIAL PENAL E AGENTE SOCIOEDUCATIVO

Para ambos os sexos, exige-se no mínimo:

- 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;
- 30 (trinta) anos de contribuição;
- 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargos dessas carreiras.

Proventos: 60% (sessenta por cento) da média contributiva de todo o período compreendido a partir de julho de 1994 ou da data de ingresso, se posterior, até a data da aposentadoria.

O percentual de 60% será acrescido de 2% (dois por cento) por ano que o servidor possuir acima de 20 anos de contribuição.

3. APOSENTADORIA ESPECIAL PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES COM EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS

Para fazer jus a esse tipo de aposentadoria especial, **deve haver a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde**, sendo vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

A comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos ocorre por meio do PPP, emitido pelo órgão que o servidor exerceu suas atividades, com base no LTCAT, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Assim o inciso III, § 2º, do art. 24, exige, **para ambos os sexos**, no mínimo:

- 60 (sessenta) anos de idade;
- 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;
- 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição a agentes nocivos;
- 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- 5 (cinco) anos no cargo em que for concedida a aposentadoria.

Proventos: 60% (sessenta por cento) da média contributiva de todo o período compreendido a partir de julho de 1994 ou da data de ingresso, se posterior, até a data da aposentadoria.

O percentual de 60% (sessenta por cento) será acrescido de 2% (dois por cento) por ano que o servidor possuir acima de 20 (vinte) anos de contribuição.

4. APOSENTADORIA ESPECIAL DO PROFESSOR

A reforma da previdência manteve a aposentadoria especial para professor, com critérios diferenciados apenas na idade, que deverá ser reduzida em 5 anos em relação às idades mínimas estabelecidas pela regra da aposentadoria voluntária, a saber:

- 60 anos de idade, se homem, e 57 anos de idade, se mulher;
- 25 anos de contribuição;
- 25 anos de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

- 10 anos de efetivo exercício no serviço público;
- 5 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Proventos: 60% (sessenta por cento) da média contributiva de todo o período compreendido a partir de julho de 1994 ou da data de ingresso, se posterior, até a data da aposentadoria.

O percentual de 60% (sessenta por cento) será acrescido de 2% (dois por cento) por ano que o servidor possuir acima de 20 (vinte) anos de contribuição.

PENSÃO POR MORTE

A pensão por morte é um benefício previdenciário de risco, uma vez que não se pode precisar o momento a partir do qual a morte ocorrerá e, conseqüentemente, quando a pensão será concedida. Trata-se de **benefício devido aos dependentes do segurado**, a fim de que sua família possa ter meios de subsistência após sua morte, mediante reposição de renda. **A regra aplicável é a vigente na data do óbito do servidor.**

1. ROL DE DEPENDENTES:

Conforme disposto no art. 5º da LCE 282, são **dependentes do segurado**:

- O **cônjuge ou convivente***, na constância do casamento ou da união estável, ficando vedada a inscrição simultânea;

*É a pessoa que mantém união estável com o servidor, configurada na convivência pública, contínua e duradoura, como entidade familiar, quando ambos forem solteiros, separados judicialmente, extrajudicialmente ou de fato, divorciados ou viúvos.



- **Filhos menores de 21 anos**, se estudante universitário poderá receber até a idade de 24 anos;
- **O menor sob Tutela e o Enteadado;**
- Os **filhos maiores inválidos**, com deficiência grave ou com deficiência intelectual ou mental, enquanto solteiros, economicamente dependentes dos pais e se a causa da invalidez ou deficiência tenha ocorrido antes dos 21 anos;
- **Pais inválidos** com deficiência grave ou com deficiência intelectual ou mental, se economicamente dependente do segurado.

A invalidez ou deficiência deverá ser atestada por laudo médico pericial, expedido por Junta Médica designada pelo IPAJM.

2. COTAS FAMILIARES E INDIVIDUAIS

A pensão por morte após reforma da previdência, passou a ser concedida por meio de **cotas familiares e individuais**, nos termos do art. 23 da Emenda Constitucional nº. 103/2019, segundo o qual o valor da pensão será correspondente a uma cota familiar de 50%, acrescida de cotas de 10 pontos percentuais por dependente, até o limite de 100%.

Uma vez achado o percentual da pensão por morte, de acordo com o número de dependentes, precisa-se fixar a base de cálculo sobre a qual incidirá esse percentual, a saber:

- Se o óbito ocorreu **quando o servidor já estava aposentado**, a base de cálculo será o valor de seus proventos;
- Se o óbito ocorreu **quando o servidor estava em atividade**, a base de cálculo será o valor dos proventos aos quais faria jus se tivesse se aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, a não ser que ele tenha cumprido os requisitos de alguma regra de aposentadoria voluntária ainda em atividade, situação em que, ante o princípio do direito adquirido, a base de cálculo será a dos proventos de aposentadoria voluntária.

A perda da qualidade do dependente (seja por óbito, maioridade etc.) faz cessar a percepção de sua cota individual, que será irreversível para os demais beneficiários.

3. DURAÇÃO DO BENEFÍCIO PARA CÔNJUGE/COMPANHEIRO (A):

Os pensionistas deste ES-PREVIDÊNCIA **passaram a ter a percepção do benefício limitada no tempo, a depender da idade que tinham na data do óbito do segurado**, conforme quadro ilustrativo abaixo:

Idade	Duração do benefício
Até 21 anos	3 anos
Entre 21 e 26 anos	6 anos
Entre 27 e 29 anos	10 anos
Entre 30 e 40 anos	15 anos
Entre 41 e 43 anos	20 anos
44 anos em diante	Vitalícia

Desta forma, **a pensão só será vitalícia se o cônjuge ou companheiro tiver, pelo menos 44 anos na data do óbito do segurado.** Caso tenha idade inferior, a duração da pensão deverá obedecer ao disposto na alínea b, IX, ART. 38, LCE 282/04.

Esclarecemos que deverá ser observada a carência de dezoito meses de contribuição para aplicação dos prazos. Caso o segurado morra sem ter cumprido a carência, o cônjuge ou companheiro só terá direito a perceber a pensão por quatro meses, independentemente da idade que tenha na data do óbito. Essa regra também se aplica aos casamentos e uniões estáveis formalizados antes de dois anos do falecimento.

4. PENSÃO POR MORTE - PENSÃO ALIMENTÍCIA

○ **ex-cônjuge, ex-companheiro, ou separado de fato do segurado, que seja credor de alimentos,** fará jus a percepção da pensão previdenciária, caso em que, o benefício será igual ao valor da pensão alimentícia que recebia do segurado, limitado ao valor da cota de rateio com os dependentes da pensão por morte, calculada conforme LCE nº 282/2004.

5. PENSÃO POR MORTE DO DEPENDENTE

INVÁLIDO:

No âmbito deste RPPS, a LCE 282/04 estabeleceu tratamento diferenciado para o **cálculo da pensão na hipótese de existir dependente inválido**. Garante-se a pensão em valor correspondente à 100% (cem por cento) dos proventos do beneficiário ou a 100% (cem por cento) dos proventos que faria jus se tivesse se aposentado por incapacidade

6. EXTINGUE-SE O DIREITO A PENSÃO:

- Pelo falecimento;
- Pelo casamento;
- Quando o dependente passar a conviver como companheiro (a);
- Pela cessação de quaisquer das condições que garantiram a qualidade de dependente;
- Pela condenação criminal por sentença com trânsito em julgado, do pensionista como autor, coator ou partícipe de homicídio doloso, praticado contra o segurado instituidor do benefício.

OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS PELO **IPAJM**

1. Emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC): Documento que permite a averbação de tempo de contribuição em outro regime de previdência.

2. Averbação de Tempo de Contribuição: registro do tempo de contribuição oriundo de outro Regime de Previdência para fins de aposentadoria no IPAJM.

3. Declaração de Tempo de Contribuição (DTC): atesta o tempo de contribuição apurado e a base legal para aposentadoria, sendo indispensável para aposentadoria voluntária do servidor.

4. Certidão Negativa de Débito: atesta a regularidade de contribuições previdenciárias do servidor.

5. Inscrição de dependente: para inscrição de pais inválidos, filhos inválidos, menores sob tutela ou enteados, cônjuge e companheiro (a).

IPAJM - Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Avenida Cezar Hilal, edifício Center Pax, nº 1345,
Santa Lúcia - Vitória - ES

Central de Atendimento (CAT)

Localizada na própria sede do IPAJM

Funcionamento: segunda a sexta, das 8 às 17h30

Teleatendimento

Telefones: (27) 3202-8131 e (27) 3201-3180

Funcionamento: segunda a sexta, das 8 às 18h

Ouvidoria

Telefones: (27) 3636-4201 e 0800-2832998

E-mail: ouvidoria@ipajm.es.gov.br

Funcionamento (presencial e por telefone):

segunda a sexta, das 8 às 17h30



GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO

